



TC 032.437/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE

Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) e Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Educação, Ciência, e Tecnologia de Minas Gerais (Fundação Renato Azeredo) (CNPJ 01.166.492/0001-52)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos repassados por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG (peça 1, p. 45-65) e Aditivo 1/1999 (peça 1, p. 88-94), Siafi 371621, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a Setascad/MG.

1.1 No presente processo, apuram-se especificamente possíveis irregularidades nas ações relativas aos Contratos 110/99, 147/99, 156/99, 159/99 e 164/99, celebrados entre a Setascad/MG e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Educação, Ciência, e Tecnologia de Minas Gerais (Fundação Renato Azeredo), o qual tinha por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestadas pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

1.2 Para a Comissão de TCE, a entidade contratada não apresentou os documentos que atestassem o regular emprego dos recursos públicos e, por isto, o valor do dano causado ao erário seria o total de recursos recebidos pela Fundação Renato Azeredo em decorrência dos contratos 110/99, 147/99, 156/99 e 159/99, e não comprovados, no montante original de R\$ 1.296.340,20. Os recursos repassados em função do contrato 164/99, no valor de R\$ 30.000,00, não integram o montante a ser ressarcido, visto não ter sido apurado débito relativo a esse contrato (peça 2, p. 158; 201-202).

HISTÓRICO

2. Foi proposto, em pareceres uniformes de peças 8 a 10, arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU.

3. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU manifestou-se de acordo com a proposta da Secex-MG (peça 11).

4. O Despacho do Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 12), de 2/12/2014, determinou o retorno dos autos à Secex-MG para que fossem promovidas as citações solidárias dos responsáveis pelo débito apurado pela comissão de TCE, conforme processo similar (TC 026.171/2013-9), que são, no presente caso, a Fundação Renato Azeredo, entidade executora



dos contratos 110/99, 147/99, 156/99, 159/99 e 164/99, e a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 e do 1º Termo Aditivo com a Setascad/MG, autora do ato de dispensa de licitação e signatária dos contratos com a Fundação Renato Azeredo.

ENCAMINHAMENTO

5. Propomos, nesta oportunidade, o encaminhamento do processo ao Serviço de Administração para as seguintes providências:

5.1 Realizar a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Fundação Renato Azeredo (CNPJ 01.166.492/0001-52), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, uma vez que não houve comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, especificamente no âmbito dos Contratos 110/99, 147/99, 156/99 e 159/99, celebrados entre a Setascad/MG e a Fundação Renato Azeredo, os quais tinham por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”.

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito dos Contratos 110/99, 147/99, 156/99 e 159/99, celebrados entre a Setascad/MG e a Fundação Renato Azeredo, os quais tinham por objeto “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto no instrumento contratual, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

b) Ato impugnado da Fundação Renato Azeredo: não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, o treinamento previsto nos contratos 110/99, 147/99, 156/99 e 159/99, celebrados com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Fundação Renato Azeredo (peça 3, p. 209-210):

CONTRATO	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
110/1999	86.891,04	21/10/1999
	86.891,04	8/11/1999
	130.336,56	13/12/1999
	130.336,56	13/1/2000
147/1999	67.896,00	26/10/1999



	67.896,00	9/12/1999
	101.844,00	22/12/1999
	101.844,00	13/1/2000
	40.320,00	24/12/1999
	40.320,00	13/1/2000
156/1999	32.769,00	11/11/1999
	32.769,00	9/12/1999
	49.153,50	17/12/1999
	49.153,50	13/1/2000
159/1999	55.584,00	5/11/1999
	55.584,00	9/12/1999
	83.376,00	22/12/1999
	83.376,00	13/1/2000

Valor atualizado até 17/4/2015: R\$ 3.036.964,03

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

e) Qualificação dos Responsáveis:

Responsável 1: Maria Lúcia Cardoso

Endereço: Rua Xingu, 65 - Bairro Alto Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG

CEP 30.360-390

Responsável 2: Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Educação, Ciência, e Tecnologia de Minas Gerais (Fundação Renato Azeredo)

Endereço: Rua Bedran Saad Bedran, 446, Casa: 432, 446, 456, Bairro Nova Suíça, Belo Horizonte/MG – CEP 30480-620

5.2 Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MG, em 17 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JERUSA ALVES DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 3845-8



Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 e utilizados mediante os Contratos 110/99, 147/99, 156/99 e 159/99, firmados com a Fundação Renato Azeredo.	Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53), ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG)	11/5/1999 a 6/2/2001	1) omissão quanto à obrigação de acompanhar, supervisionar e avaliar a execução das ações de qualificação profissional do Planfor, contrariando o disposto na cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 c/c os termos da cláusula segunda dos Contratos 110/99, 147/99, 156/99 e 159/99; 2) efetuar pagamentos sem observância das condições previamente estabelecidas, contrariando o disposto na cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 c/c os termos da cláusula sexta dos Contratos 110/99, 147/99, 156/99 e 159/99.	A omissão do gestor e a inobservância das condições para efetuar os pagamentos foram determinantes para a ocorrência do dano ao erário.	É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução do convênio são definidas em atos normativos bem difundidos e constaram no termo do convênio e do contrato firmado pela ex-secretária.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 e utilizados mediante os Contratos 110/99, 147/99, 156/99 e 159/99, firmados com a Fundação Renato Azeredo.	Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Educação, Ciência, e Tecnologia de Minas Gerais (Fundação Renato Azeredo)	Não aplicável	Não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, o treinamento previsto nos contratos 110/99, 147/99, 156/99 e 159/99, celebrados com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais	O recebimento de pagamento, com os recursos federais conveniados, sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços contratados originou o débito apurado nos autos.	É razoável afirmar que os contratados pela Administração Pública devem executar integralmente os serviços eventualmente pactuados, como também prover meios necessários à comprovação desses serviços, portanto, pode-se presumir a culpa do contratado que não age dessa forma.